
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.013, DE 24 DE ABRIL DE 2000.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996; Considerando o disposto no Protocolo de Intenções e no Decreto nº 3.961, de 29 de março de 2000, que homologa a Resolução nº 03, de 27 de março de 2000, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a 80% (oitenta por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas dos produtos derivados do leite e fabricados pelas empresas LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I - Inscrição Estadual nº 15.209.221-8, situada no Município de Canaã dos Carajás;

II - Inscrição Estadual nº 15.209.382-6, situada no Município de Sapucaia;

III - Inscrição Estadual nº 15.209.380-0, situada no Município de Conceição do Araguaia;

IV - Inscrição Estadual nº 15.209.381-8, situada no Município de Redenção.

§ 1º O benefício previsto no art. 1º terá vigência até 31 de dezembro de 2000 ou até o início de funcionamento da unidade matriz no Município de Conceição do Araguaia, Inscrição Estadual nº 15.208.430-4, se este ocorrer em data anterior à acima referida.

§ 2º Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive o crédito padrão previsto no Decreto nº 709, de 24 de março de 1992.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido correspondente a 80% (oitenta por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas dos produtos derivados do leite e fabricados pela empresa LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Inscrição Estadual nº 15.208.430-4.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos inclusive o crédito padrão previsto no Decreto nº 709, de 24 de março de 1992.

Art. 3º Como início de atividade do empreendimento de que trata o art. 2º, será considerado o dia da emissão da primeira Nota Fiscal de saída de produtos.

Art. 4º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido conforme Decreto nº 4.013, de 24 de abril de 2000.

Parágrafo único. Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa não se aplica o regime de antecipação de que trata o Decreto 709, de 24 de março de 1992.

Art. 5º A Nota Fiscal, nas respectivas operações, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os créditos de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente:

I - à aplicação do diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens destinados a seu ativo fixo ou imobilizado;

II - às entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País, para integrar seu ativo fixo ou imobilizado.

Art. 7º A isenção de que trata o artigo anterior será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, na hipótese de importação do bem, fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2000.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.203, de 02/05/2000

TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ